



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027346-26.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VANESSA DUARTE BEZERRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027346-26.2024.8.26.0564

Apelante: Vanessa Duarte Bezerra

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não-Padronizado

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza sentenciante: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 32.202

Apelação. Serasa Limpa Nome. Extinção do feito nos termos dos arts. 330, I, 321 parágrafo único e 485, I, CPC. Determinação de comparecimento em cartório para confirmação da procuração. Exigência razoável em virtude da característica da demanda. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 135/137, cujo relatório é adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III; 321, parágrafo único e 485, I, todos do CPC, a presente ação proposta por *Vanessa Duarte Bezerra* contra *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não-Padronizado* por entender pelo descumprimento parcial da determinação judicial para que a autora comprovasse a existência de requerimento administrativo prévio para a exclusão do apontamento, comparecesse em cartório para confirmar a procuração e informasse se tinha conhecimento efetivo em relação à extensão da demanda, bem como comprovasse a hipossuficiência.

A autora apela às págs. 140/168 com vistas à reforma da sentença, a requerer a concessão da justiça gratuita e a postular a desnecessidade de requerimento administrativo e o reconhecimento da regularidade da procuração assinada eletronicamente pelo “ZapSign”, amparando-se nos dispositivos legais e precedentes que menciona.

O recurso foi processado e respondido (págs. 208/215).

É o relatório.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça para fins de conhecimento do recurso.

Primeiramente, a exigência de prévio requerimento administrativo é excessiva e restringe o direito de ação garantido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV, da CF), logo, não há que se falar em falta de interesse de agir neste aspecto.

Em relação a apresentação de nova procuração, no meu entender, o limite da legalidade está sendo ultrapassado às escâncaras como registrado em votos vencidos proferidos (Apelações nº 1010221-73.2024.8.26.0005 e nº 1000794-42.2024.8.26.0655).

Contudo, a exigência judicial em discussão tem sido prestigiada nesta 14ª Câmara de Direito Privado como segue:

Ação revisional de contrato bancário - Determinação de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração específica e comprovante de endereço atualizado - Descumprimento - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC - Cabimento - Inércia da autora que acarretaria a extinção do

processo - Instrumento de procuração genérico - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1020840-15.2023.8.26.0032; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTOR QUE APRESENTASSE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - EVIDENCIA-SE ADMISSÍVEL E CAUTELOSA A MEDIDA JUDICIAL DE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE - PRUDÊNCIA QUE GARANTE A MITIGAÇÃO DE ABUSOS DO DIREITO DE AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERADO O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS COM O MESMO OBJETO - ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA QUE PERMITEM A DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230680-47.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Sentença de extinção. Inconformismo do Autor. Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o Processo pela ausência de interesse de agir. Não acolhimento. Determinação da juntada de Procuração com firma reconhecida pelo Juízo a quo. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária para coibir fraude na propositura de Ações judiciais. Precedentes do TJSP. Falta de interesse de agir caracterizada. Ausência de prévio pedido administrativo válido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003731-85.2023.8.26.0032; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO I DO CPC. APELO DA AUTORA. NO MÉRITO, DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, DENTRE ELAS, COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART. 5º DO CPC. ADEMAIS, CAUSÍDICO QUE EFETUOU A DISTRIBUIÇÃO DE 62 PROCESSOS SEMELHANTES, CONDUTA QUE APONTA PARA A PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE E À OAB INSERIDA ENTRE OS PODERES DO JUIZ, PREVISTOS NO INCISO III, ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS 4 E 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1006585-44.2023.8.26.0358; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Ainda, anote-se que a requerente deixou de questionar a necessidade de emenda à inicial com relação à validade da assinatura digital pelo *ZapSign* apresentando o recurso cabível.

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal quanto à matéria, adiro à ilustrada maioria no sentido de que é razoável a solicitação de comparecimento da autora em cartório para confirmar a procuração em razão das peculiaridades da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, deve ser mantida a extinção da ação.

Ante exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator